

## **O juiz presidente: competência, consenso e legitimação.**

José Mouraz Lopes

Juiz Desembargador

Director da revista JULGAR

A efectiva reforma estrutural no sector da justiça que constitui o novo modelo de organização e governação dos Tribunais, numa manifestação dogmática do que alguns autores identificam como a “recomposição da justiça”<sup>1</sup>, tem, com a prevista implementação das duas novas comarcas de Lisboa e Cova da Beira, uma nova etapa.

Valeria a pena, para além das opiniões subjectivas e juízos de valor que cada um tem pelo modelo criado olhar e atender, objectivamente, à desapaixonada, interessante e fundamentada avaliação que foi efectuada sobre a implementação da reforma nas três comarcas em que o modelo foi inicialmente aplicado.

Refiro-me aos trabalhos autónomos e independentes levados a cabo pela ASJP (Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais, disponível para consulta em [www.asjp.pt/wp-content/uploads/2011/02/Relatorio-ASJP-avaliacao-comarcas-piloto.pdf](http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2011/02/Relatorio-ASJP-avaliacao-comarcas-piloto.pdf)) e pelo OPJ (disponível para consulta em [www.http://opj.ces.uc.pt/pdf/RelatorioA\\_gestao\\_dos\\_tribunais\\_01\\_04\\_2010.pdf](http://opj.ces.uc.pt/pdf/RelatorioA_gestao_dos_tribunais_01_04_2010.pdf)).

Decorre das duas avaliações, inequivocamente, que a reforma introduzida, recompondo uma territorialização da justiça com mais de cem anos e, em alguns casos, sem qualquer justificação prática que a sustentasse, parece ter conseguido superar as desconfianças que, num primeiro momento suscitou e mesmo, em alguns tópicos, evidenciar uma efectiva mudança do estado das coisas.

Se a concentração de serviços, como elemento catalizador, surgiu como uma das grandes apostas, tendo por base razões de natureza racionalizadora (mas também

---

<sup>1</sup> Cécile Vigour, “Les recompositions de l’institution judiciaire”, Jacques Comaille et Martine Valuszynski (dir), *La fonction politique de la justice*, Paris, La Découverte, 2007. p. 47 e ss.

económica) o legislador apostou no entanto, essencialmente, na questão da especialização como resposta a uma justiça mais rápida e também de maior qualidade para os destinatários do sistema de justiça, ou seja, os cidadãos-

Todo o processo de recomposição territorial pressupõe um novo modelo de governação dos tribunais, com reflexos directos quer na administração e gestão dos tribunais, quer igualmente no sistema de gestão do procedimento ou gestão processual<sup>2</sup>.

A amplitude das reformas não está ainda totalmente avaliada, até porque alguns *deficits* na sua implementação que foram constatados, não foram, ainda superados. Assim aconteceu no domínio da gestão de recursos humanos, nomeadamente no que diz respeito aos funcionários judiciais, na gestão financeira, com evidente omissão de meios e autonomia das comarcas e na gestão processual, nomeadamente na densificação e articulação dos poderes que a lei atribui, quer ao CSM, quer ao juiz presidente.

Se o binómio territorialização/ especialização conformaram uma mudança significativa nas três comarcas já criadas, nomeadamente na criação de Tribunais especializados em zonas do País onde nunca existiram ou existiam apenas em domínios residuais da jurisdição, a mudança significativa («estrutural», dir-se-ia) criada com a lei, resultou efectivamente da criação da nova figura do juiz presidente e a sua inserção no xadrez da organização judiciária.

Trata-se de uma função «nova» na orgânica jurisdicional nacional e que comporta um conjunto de conteúdos (poderes e deveres) atribuídos ao juiz numa dinâmica que até agora não tinha paralelo<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Sobre a gestão processual, em geral, cf. José Igreja Matos, *Um Modelo de Juiz para o processo civil actual* Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp 116 e ss., «A gestão processual: um radical regresso às raízes», *Julgar*, nº 10, pp 123 e ss e Paulo Duarte Teixeira, «A estratégia processual: “da arte da guerra à fuga para a paz”», *Julgar* n.º 10. p. 151. Sobre a gestão processual na Lei 52/2008, cf. Rui Pinto, «Gestão Processual, tribunais de competência específica, competência em razão de forma e oralidade: quatro reflexões avulsas diante da lei n.º 52/2008, de 23 de Agosto», *Revista do CEJ*, número 12, 2009, p. 27.

<sup>3</sup> Sobre a reforma da justiça no domínio gestor e concretamente sobre as dúvidas suscitadas no processo, cf. Luís Azevedo Mendes, «Uma linha de vida: organização judiciária e gestão processual nos tribunais judiciais», *Julgar*, n.º 10, 2010, p. 114 e ss.

Como decorre dos relatórios citados, o exercício da função de juiz presidente tem assumido no curto período de vigência nas três comarcas piloto, de alguma forma, a «pedra de toque» do que pode fazer a diferença na execução de um modelo legislativo complexo, com algumas distorções, mas que genericamente colheu a aprovação de todos quantos trabalham na justiça e para a justiça.

E surge, sobretudo, como elemento nuclear para, através da reforma, permitir a concretização de alguns novos princípios sustentados na eficácia e racionalização de procedimentos que pretendem, fundamentalmente, consubstanciar uma melhor justiça para o cidadão.

A figura e o papel atribuído ao juiz presidente são o elemento verdadeiramente inovador no sistema da geografia e governação judicial resultante do chamado «mapa judiciário». As competências que lhe são legalmente atribuídas, quer individualmente quer através do Conselho Superior da Magistratura, são potenciadoras de vantagens na execução do modelo de governação adoptado, sendo muito claras, nesse sentido, as duas avaliações efectuadas pelas duas instituições referidas.

As experiências “governativas” em execução evidenciam essas vantagens, embora, na prática, decorram mais do desenvolvimento pró-activo de cada um dos presidentes, do que numa actividade coordenada e executada em colaboração com o Conselho Superior da Magistratura, que, neste matéria, claramente como demonstram os estudos citados, tem tido uma «não actuação» concertada e coerente.

O exercício do mandato do juiz presidente, nas três comarcas que já se encontram em vigor, ainda que com perfis diferentes para situações diferentes, prova que o encargo do exercício deve ser assumido por quem tem capacitação para tal.

Recorde-se o que é dito no relatório de Março de 2010 do OPJ: «a criação e densificação das competências ao nível do tribunal de comarca exige uma atenção especial ao perfil, formação e capacitação dos vários intervenientes com funções de direcção e coordenação (...). Esta necessidade assume contornos especiais nos casos do juiz presidente, dada a amplitude das suas competências».

A omissão da formação especializada tem sido, aliás, um dos pontos «negros» do regime, sem que se veja nessa matéria alguma luz ao fundo do túnel, por parte das

entidades com competência legal para formar os juízes que pretendam legitimamente vir a exercer essas funções.

Se a competência profissional é claramente um critério fundamental para legitimar o processo de escolha para quem vai exercer as funções de juiz presidente, a legitimação do exercício - como, também, no exercício da função de julgar - exige, antes de mais, uma total transparência no processo de nomeação.

O estabelecimento prévio de requisitos para as condições de concurso e exercício, que aliás se encontram definidos na lei, não se compadece com um «não critério» sustentado apenas na discricionariedade legal do órgão responsável pela nomeação.

Daí que, na falta do que está legalmente previsto mas não concretizado, ou seja a efectiva e específica formação técnica para o desempenho das novas funções de gestão e governação, «a legitimação pelo consenso»<sup>4</sup> não possa deixar de ser levada em consideração no processo de nomeação dos futuros juízes presidentes.

Alguma perplexidade surge, por isso, perante a decisão do CSM (Aviso n.º 2/2011 de 15 de Julho de 2011) que, num primeiro momento e como critério de candidatura para o cargo de Juiz Presidente das comarcas de Lisboa e Cova da Beira, afirma que «o presidente é nomeado, por escolha, pelo Conselho Superior da Magistratura, em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre juízes que exerçam funções efectivas como juízes desembargadores e possuam classificação não inferior a Bom com distinção ou exerçam funções efectivas como juízes de direito, possuam 10 anos de serviço efectivo nos tribunais e classificação não inferior a Bom com distinção» e, no mesmo aviso, afirma alternativamente, um “não critério” sustentado no convite e escolha de «um juiz que, reunindo os requisitos legais, não tenha apresentado prévia candidatura ou sido objecto da mencionada proposta».

Sabido que, até hoje, não foi ainda concretizado nenhum processo formativo específico referido na lei como requisito para admissão ao concurso a juiz presidente, a questão do consenso, nomeadamente entre quem “governa” e quem é “governado”,

---

<sup>4</sup> Os défices de consenso, nomeadamente na não audição dos juízes das comarcas no processo da sua nomeação, foi criticamente evidenciado por Luís Azevedo Mendes in «Uma linha de vida: organização judiciária e gestão processual nos tribunais judiciais», *cit.*, p. 117

assumiria, por isso, em concreto, uma efectiva fonte de legitimação do juiz presidente nas duas novas comarcas, tanto mais que uma delas é «apenas» a comarca do país onde prestam serviço o maior número de juízes.